



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06224/11

Pág. 1/3

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (IPEA) - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.403 / 2012

RELATÓRIO

Este Colegiado, em Sessão realizada em **22 de março de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da **Senhora MARIA BERNADETE GUEDES**, Auxiliar de Administração, matrícula n.º 02600, lotada na Secretaria de Finanças do Município, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 34/2012**, fls. 63/64, *verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPEA – Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 47), referente à aposentanda, Senhora MARIA BERNADETE GUEDES, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publicada a decisão, fls. 55, o Presidente do IPEA – Santa Rita, Senhor **PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após considerações, pugnou, em Cota (fls. 57/58), pela **intimação do Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA** para que tomando conhecimento da publicação da **Resolução RC1 TC 34/2012**, dê cumprimento à determinação realizada, sob pena de aplicação de multa pessoal, dentre outros aspectos.

Cumprida a determinação antes noticiada, o gestor novamente deixou o prazo transcorrer sem qualquer esclarecimento.

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público, a antes indicada Procuradora emitiu nova Cota, fls. 62/63, reiterando a intimação ao gestor, noticiando-lhe a publicação da decisão, tendo em vista que a Primeira Câmara, equivocadamente, intimou o responsável para defesa.

Citado, o Presidente do IPEA – Santa Rita, Senhor **PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, deixou, mais uma vez, o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06224/11

Pág. 2/3

Não houve nova oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que os esclarecimentos solicitados pela Auditoria podem ser prestados ainda na instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 34/2012**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Presidente da IPEA – Santa Rita, **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 47 e 63/64), referente à aposentanda, **Senhora MARIA BERNADETE GUEDES**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06224/11

Pág. 3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06224/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 34/2012;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPEA – Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 47 e 63/64), referente à aposentanda, Senhora MARIA BERNADETE GUEDES, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de outubro de 2.012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB